



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

**PROJETO DE LEI Nº 005/2023**

**AUTÓGRAFO Nº 006/2023**

**LEI Nº 938 - DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023**

### **EMENTA**

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTECNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

### **AUTOR**

**VEREADOR: ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS**

### **18ª LEGISLATURA – 2021/2024**

#### **VEREADORES:**

JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO  
ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS  
ADEILSON JOELBY MARTINS MARIANO  
FRANCISCO DE SOUTO LIMA  
WELLINGTON DI KARLOS DE O.G.R. PEREIRA  
VANIA MARIA OURIQUES LEAL  
OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO  
JOSÉ CORREIA DE QUEIROZ NETO  
ELIOMAR PEREIRA DE LIMA  
MÁRCIO DE SOUTO MARQUES  
UDENILSON CANDIDO DE SOUSA

**JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO**  
Presidente  
**BIÊNIO 2023/2024**



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

PROJETO DE LEI Nº 005/2023.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTECNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB**  
**APROVA:**

**Art. 1º.** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independentemente de sua classificação, em todo o território do Município de Soledade-Pb.

**Parágrafo Único.** Excetua-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º.** As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

**Parágrafo Único.** No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: "somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante evento.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da lei proibindo contida no caput do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

**Art. 4º.** O descumprimento da presente Lei ensejara a aplicação das seguintes penalidades aos seus destinatários:

I - Multa de 25 (vinte e cinco) UFR por descumprimento ao art. 1º, dobrada na reincidência;

II - Multa de 20 (vinte) UFR por descumprimento ao art. 2º, dobrada na reincidência.

**Art. 5º.** Compete aos órgãos responsáveis do Município como: Secretaria do meio ambiente, Secretaria de Administração e Guarda Municipal, isoladamente ou em





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

conjunto, a fiscalização para o cumprimento das disposições desta lei e a aplicação de multa prevista no art.4º.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB,  
em 27 de fevereiro de 2023.

  
**ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS**  
Vereador

  
Aprovado por unanimidade  
na Sessão de 27/02/2023  
  
Secretário

  
CÂMARA MUNICIPAL  
Vereadores-Soledade-PB  
  
José Alves de Miranda Neto  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

---

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores e  
vereadora,  
Senhor Presidente.

O presente Projeto de Lei nº 005/2023 tem como foco preservar a saúde, a integridade física e a segurança de pessoas e animais, bem como o meio ambiente, os protegendo dos malefícios causados pelos fogos de artifício com estampidos ou efeitos sonoros ruidosos.

Sabemos que a queima de fogos de artifício é causadora de traumas irreversíveis em humanos atípicos, a exemplo dos autistas, aos animal e especialmente aqueles dotados de alta sensibilidade auditiva.

Os cães, por exemplo, se desesperam, e alguns se debatem em coleiras até a morte por asfixia. Já os gatos sofrem comprovadamente com as explosões, que lhes causam alterações cardíacas, e se põem *em* fuga, que resulta em desaparecimento, e as pesquisas recentes apontam que a saúde dos pássaros é tremendamente afetada pela queima de fogos.

Além disso, a poluição sonora causada por essas "comemorações" tira o sossego de pessoas, principalmente de idosos, puérperas, recém nascidos, pessoas internadas em hospitais, pois o ruído da queima de fogos de artifício ultrapassa os 125 decibéis, equivalente ao som produzido por avioes a jato.

Segundo dados do Ministério da Saúde, nos últimos anos foram mais de cem mortes e mais de 7 mil atendimentos causados pelos fogos de artifício no Brasil.

As estatísticas do Ministério da Saúde ainda apontam que os atendimentos hospitalares causados por fogos de artifício dividem-se da seguinte forma: 70% provocados por queimaduras; 20% por lesões com lacerações e cortes; e 10% por amputações dos membros superiores, lesões de córnea ou perda de visão e ainda, lesões do pavilhão auditivo ou perda da audição.

Ainda de acordo com o referido Ministério, 15% dos acidentes com queimaduras resultam em óbito.

Existe um conjunto de leis já em vigor que, em nosso entender, já deveriam ser o suficiente para reduzir a comercialização e o uso de fogos de artifício, preservando a vida, a integridade, a saúde e a segurança de seres humanos e de animais, como o Decreto-Lei Federal nº 4.238, de 8 de abril de 1942, que, embora permita em todo território nacional a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, em seu art. 3º restringe a fabricação dos fogos de artifício as zonas *rurais*, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990), em seu art. 244, estabelece a proibição da venda, do fornecimento ou da entrega, de qualquer forma, de fogos de estampido ou de artifício a criança ou adolescente (pena de detenção de 6 meses a 2



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

---

anos e multa), ou seja, somente adultos poderiam utilizar esses artefatos; o Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº 10.671, de 15 de maio de 2003) em seu art. 13-A proíbe que o torcedor porte ou utilize fogos de artifício ou quaisquer outros engenhos pirotécnicos ou produtos de efeitos análogos no recinto esportivo.

Diante desse contexto, visando preservar a saúde e a segurança das pessoas, dos animais e do meio ambiente no qual estamos inseridos, reitero a importância desse Projeto de Lei, esperando que, após analisado, seja aprovado pelos Senhores Vereadores desta Casa Legislativa na forma regimental.

  
ALEXANDRE EMANUEL NERY DANTAS  
Vereador





ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

AUTÓGRAFO Nº 006/2023

PROJETO DE LEI Nº 005/2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTECNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SOLEDADE – PB**  
**APROVA:**

**Art. 1º.** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independentemente de sua classificação, em todo o território do Município de Soledade-Pb.

**Parágrafo Único.** Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º.** As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

**Parágrafo Único.** No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: "somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante evento.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da lei proibindo contida no caput do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

**Art. 4º.** O descumprimento da presente Lei ensejara a aplicação das seguintes penalidades aos seus destinatários:

I - Multa de 25 (vinte e cinco) UFR por descumprimento ao art. 1º, dobrada na reincidência;

II - Multa de 20 (vinte) UFR por descumprimento ao art.2º, dobrada na reincidência.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

---

**Art. 5º.** Compete aos órgãos responsáveis do Município como: Secretaria do meio ambiente, Secretaria de Administração e Guarda Municipal, isoladamente ou em conjunto, a fiscalização para o cumprimento das disposições desta lei e a aplicação de multa prevista no **art.4º**.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Soledade – PB, em 27 de fevereiro de 2023.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado em Plenário na sessão do dia 27/02/2023.

Secretaria de Apoio Parlamentar da Câmara Municipal de Soledade, "Casa Cons. José Osório da Nóbrega", em 27/02/2023.

**OSÓRIO GUEDES POLICARPO NETO**  
1º Secretário

**JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO**  
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 938/2023 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2023

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO MANUSEIO, DA UTILIZAÇÃO, DA QUEIMA E DA SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS E DE ARTIFÍCIOS COM ESTAMPIDO, ASSIM COMO DE QUAISQUER ARTEFATOS PIROTECNICOS DE EFEITO SONORO RUIDOSO NO MUNICÍPIO DE SOLEDADE-PB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SOLEDADE**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 70 da Lei Orgânica do Município de Soledade, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artificios com estampido, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, independentemente de sua classificação, em todo o território do Município de Soledade-Pb.

**Parágrafo Único.** Excetua-se da regra prevista no “caput” deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido.

**Art. 2º.** As atividades autorizadas pelo Poder Público e particulares em que se usem fogos de estampido e de artifício serão efetuadas com fogos silenciosos, sob pena de multa.

**Parágrafo Único.** No alvará expedido deverá constar obrigatoriamente que: “somente será permitido o uso de fogos silenciosos durante evento.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos que realizarem a comercialização de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos deverão afixar na entrada, em local visível ao consumidor, placa com a informação de existência da lei proibindo contida no caput do art. 1º desta Lei.

**Parágrafo Único.** A placa a que se refere o caput deste artigo deverá ser confeccionada com dimensões mínimas de 30 (trinta) centímetros de altura por 40 (quarenta) centímetros de largura, fonte de letras com tamanho proporcional e de fácil legibilidade.

**Art. 4º.** O descumprimento da presente Lei ensejara a aplicação das seguintes penalidades aos seus destinatários:

I - Multa de 25 (vinte e cinco) UFR por descumprimento ao art. 1º, dobrada na reincidência;

II - Multa de 20 (vinte) UFR por descumprimento ao art.2º, dobrada na reincidência.

**Art. 5º.** Compete aos órgãos responsáveis do Município como: Secretaria do meio ambiente, Secretaria de Administração e Guarda Municipal, isoladamente ou em conjunto, a fiscalização para o cumprimento das disposições desta lei e a aplicação de multa prevista no art.4º.



**Art. 6°.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 28 de fevereiro de 2023

**GERALDO MOURA RAMOS**

Prefeito

**Publicado por:**

João Trigueiro Castelo Branco

**Código Identificador:**E73A7D57

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 01/03/2023. Edição 3312  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOLEDADE  
"CASA CONS. JOSÉ OSÓRIO DA NÓBREGA"  
GABINETE DA SECRETARIA - 1

**PROCESSO LEGISLATIVO – 2023**

Este processo legislativo contém 09 (nove) páginas numeradas, sendo:

Projeto de Lei nº 005/2023 – (fls.1-2);

Justificativa - (fls.3-4);

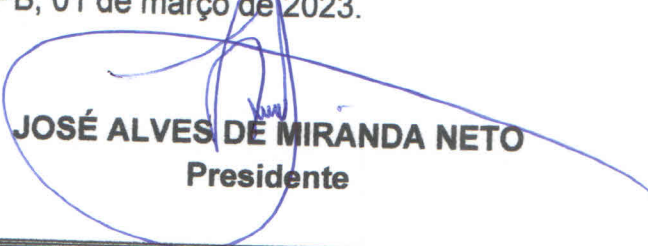
Autógrafo nº 006/2023 - (fls.5-6);

Lei nº 938 de 28 de fevereiro de 2023 - (fls.7-8);

Finalização deste Processo Legislativo - (fl.9).

Arquive-se.

Soledade - PB, 01 de março de 2023.

  
**JOSÉ ALVES DE MIRANDA NETO**  
Presidente